

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.463, DE 2013**

Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, de forma a ampliar o prazo do penhor agrícola.

**Autor:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

**Relator:** Deputado PADRE JOÃO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela visa a alterar o art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, no sentido de ampliar o prazo do penhor agrícola e o penhor pecuário de três e quatro, respectivamente, para cinco anos, prorrogáveis uma só vez, por igual período. Pretende ainda alterar o art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, remetendo os prazos do penhor agrícola e pecuário ao disposto no art. 1.439 do Código Civil.

Argumenta o nobre Autor que, dada a limitação dos prazos dos penhores agrícolas e pecuários, muitos produtores rurais têm que hipotecar suas propriedades, ainda que parcialmente, para garantir financiamentos cujos prazos de vencimento superam o limite de tempo admitido para o penhor.

Assim, com a proposta de conferir um prazo mais dilatado aos penhores agrícola e pecuário, pretende estimular a livre negociação entre entidades concedentes do crédito e seus tomadores acerca do prazo ideal, e aumentar o acesso às linhas de crédito disponíveis.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o projeto de lei, na forma de um Substitutivo.

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Durante a tramitação do projeto de lei ora em análise, sobreveio a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 (fruto da conversão da MP nº 619, de 2013), que alterou a redação do art. 1.439 do Código Civil, objeto da proposição, disciplinando os prazos do penhor agrícola e do penhor rural.

De acordo com a nova redação, o penhor agrícola e o penhor pecuário não podem ser convencionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas.

Assim, o desiderato do ilustre Deputado Osmar Serraglio, ao apresentar o projeto, foi atendido e até mesmo ampliado, em benefício do agronegócio.

Estes aspectos foram sublinhados pelo ilustre relator da matéria na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Deputado Davi Alves Silva Júnior, *verbis*:

*“Desta forma, a MP nº 619, de 2013, propõe a eliminação da limitação de prazo atribuída ao instituto do penhor rural de forma a criar um vínculo real e temporal entre a garantia e a dívida a ser garantida, enquanto essa persistir como obrigação. Dessa forma, possibilita-se que o devedor preste uma única garantia ao credor por meio de acordo entre as partes e, consequentemente, diminua as despesas com serviços notariais e de registros.*

*Como vemos, a proposta da MP é até mais ampla do que a do Projeto de Lei nº 5.463, de 2013, pois não fixa prazos, assim a garantia permanecerá enquanto subsistirem os bens que a constituem.”*

A mesma Lei nº 12.873/13, que alterou o art. 1.439 do Código Civil, alterou o art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, atendendo

também, ao pretendido pela proposição. A sua redação passou a ser a seguinte:

*“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.*

*Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no caput, ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.” (NR)*

Em face do exposto, e considerando que a lei superveniente ao projeto de lei já tratou de forma adequada a matéria em questão, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 5.463/13, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo oferecido pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado PADRE JOÃO  
Relator